

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Referência: Mensagem Governamental (MGOV) n. 59/2025

Autoria: Poder executivo

Ementa: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 238/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação e dá outras providências.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão a Mensagem Governamental (MGOV) n. 29/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 238/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, por meio do Parecer n. 330/2024, opinou pela constitucionalidade formal e material da proposição, com ressalvas, ratificando essa posição no Parecer n. 60/2025, no qual se posicionou pela **rejeição** do veto governamental.

A matéria, ao ser inserida nesta Casa legislativa, foi lida na Sessão Plenária, e, em sequência, distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados e demais presentes.

Devidamente formalizados os autos do Processo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise da Mensagem Governamental (MGOV) n. 59/2025, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 238/2024, que estabelece a obrigatoriedade de instalar uma placa em obras públicas estaduais interrompidas, indicando claramente as razões da paralisação e dá outras providências.

Inicialmente, convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei

aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretratável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprovar projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º **Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

O veto fundamenta-se na existência de vício de iniciativa, nos termos do artigo 61, incisos II, alíneas “c” e “e” da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na afronta ao princípio da separação dos poderes.

Conforme as razões do veto, a proposição invade competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o projeto interfere na gestão de contratos administrativos e na atuação das secretarias e órgãos executores de obras públicas, ao impor obrigações procedimentais que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, argumenta-se que o projeto configura ingerência indevida na gestão administrativa, restringindo a discricionariedade do Executivo na condução de contratos e obras públicas, assim como impõe gastos ao erário estadual.

No entanto, a Procuradoria Legislativa já havia se manifestado pela ausência de vício de iniciativa, destacando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da legitimidade parlamentar, quando a norma produzida visa o aprimoramento do exercício do controle externo da administração pública, conforme o seguinte precedente:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. **Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização.** Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. **2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.** Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). **4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. [...].** 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2014, Tribunal Pleno, Publicação: 02/02/2015)” (grifou-se).

Analisando detidamente o projeto de lei em comento, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, visto que a proposição é compatível com o princípio constitucional da publicidade e o dever de transparência da administração pública (art. 37, CF/88), ao impor a implementação de placas informativas em obras públicas paradas.

Desta forma, a previsão de divulgação de informações relativas aos motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas não ofende os dispositivos constitucionais, sendo lícita a iniciativa parlamentar no caso em tela, visto que se limita a garantir direito constitucionalmente previsto. Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do TJSP sobre a iniciativa em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 14.142, de 7 de março de 2018, do Município de Ribeirão Preto – Legislação que estabelece a obrigatoriedade de se informar sobre os motivos de eventual interrupção ou paralisação de obras públicas no Município – Poder de suplementar a legislação federal e estadual, dando cumprimento ao princípio da publicidade e ao dever de transparência na Administração Pública – Inexistência de vício de iniciativa – Tema 917 de Repercussão Geral – Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21210806720188260000 SP 2121080-67 .2018.8.26.0000, Relator.: Moacir Peres, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2018)

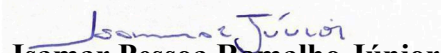
Corroborando o exposto, o Supremo Tribunal Federal enunciou o Tema 917, segundo o qual “não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Ante o exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, nos posicionamos pela **REJEIÇÃO ao VETO TOTAL posto ao Projeto de Lei em tela**, consoante a fundamentação *supra*, pedindo aos demais pares que adotem a posição deste Parecer

VOTO

Diante das razões acima mencionadas, opinamos pela aprovação do parecer pela **REJEIÇÃO ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 238/2024**, em dissonância com as razões constantes na Mensagem Governamental n.º 29/2025, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 9 de maio de 2025.



Isamar Pessoa Ramalho Júnior
Relator